



**AO ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE
IMBITUBA/SC**

1

Impugnação ao Edital da Licitação nº 001/2024.
Pregão Eletrônico Nº 001/2024.

Prezados membros da Comissão de Licitação,

A empresa **GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA – LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 02.764.609/0002-43, com sede na rua Manoel Aníbal Pereira, nº 481, Dom Bosco, Itajaí, CEP 88307-070, por seu representante legal que subscreve, vem, respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, nos termos do item 10 do edital supracitado e artigo nº 164 da Lei 14.133/21, pelos fundamentos demonstrados a seguir.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 30/09/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis conforme previsto na lei nº 14.133/21 bem como presente edital bem como, vejamos:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA





II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O município de Imbituba no estado de Santa Catarina instituiu o processo licitatório nº 001/2024 que tem por objeto "**Contratação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**", prevista para abertura da sessão pública no dia 30/09/2024.

Todavia, nossa empresa se vê na obrigação de apresentar esta impugnação devido a alguns vícios presente no edital supracitado que contrariam os princípios norteadores das licitações públicas, comprometendo a lisura, a equidade do processo e frustra diretamente o caráter competitivo.

III – DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente é imperativo que os procedimentos licitatórios realizados por meio de pregão eletrônico estejam em conformidade com legislação geral de licitações a 14.133/21. Devendo ser estreitados seguidamente as determinações legais.

Neste contexto, é de suma importância destacar o artigo 5º da Lei mencionada, o qual estabelece os princípios que devem orientar a aplicação desta legislação, incluindo preceitos como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável entre outros.

Portanto, é um dever constitucional dos funcionários públicos agirem em estrita consonância com os princípios da legalidade, como ensinado pelo renomado jurista Hely Lopes Meirelles: "na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza", e ainda "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Assim sendo, cabe a qualquer pessoa o papel de provocar e informar as autoridades públicas sobre quaisquer questões que possam detectar irregularidades conforme preconiza o art. 164 da nllc, dessa forma, fundamentamos nossa impugnação e, conseqüentemente, a necessidade de revisão do processo licitatório em questão.





Passemos a impugnação:

3

a) UTILIZAÇÃO ERRONEA DA UNIDADE DE MEDIDA PARA O OBJETO LICITADO.

A prestação de serviços contínuos, caracterizada pela dedicação exclusiva de mão de obra, constitui o fulcro do objeto em discussão no presente processo licitatório. Contudo, é necessário direcionar a atenção para a unidade de medida destinada para o objeto da licitação, vejamos:

Item	Descrição	Quantidades Horas Estimadas	Preço Unitário Estimado	Preço Total Estimado
01	Serviço de vigilância patrimonial desarmada a ser executado nas dependências da Câmara Municipal de Imbituba durante expediente, nas Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e de Posse e Audiências Públicas.	3.340	R\$ 48,46	R\$ 161.856,40

Obs.: A contratante pagará a quantidade de horas ou fração exata de serviços prestados, não haverá justificativas para arredondamentos.

Dado que a unidade de medida utilizada foi "hora", entende-se que o pagamento pelos serviços prestados está condicionado à efetiva prestação dos mesmos..

Nesse contexto, é imperativo esclarecer que tal modalidade de contratação é completamente **inviável** para o serviço de vigilância, pois este caracteriza-se como um serviço contínuo e não intermitente. A natureza contínua dos serviços de vigilância requer uma contratação que assegure a prestação ininterrupta, de modo a garantir a segurança e proteção constante das unidades educacionais, além do pagamento integral a contratada.

Esse tipo de contratação, além de ser irregular à luz das normativas aplicáveis, apresenta um potencial significativo para prejudicar não apenas a elaboração das propostas pelos licitantes, mas também a efetiva execução dos serviços contratados. Ao considerar a diversidade de interrupções a futura contratante se vê exposta a uma incerteza substancial, privada de segurança jurídica e sobrecarregada com a responsabilidade integral de arcar com todas as despesas decorrentes, incluindo salários, benefícios e encargos trabalhistas e previdenciários.





É crucial ressaltar que, devido à natureza dos serviços em questão, é frequente a contratação de funcionários exclusiva para atendimento de contrato específico conquistados por meio de licitação, o que torna inviável a realocação desses profissionais em outras funções. Nesse sentido, a legislação pertinente, notadamente a Instrução Normativa nº 05/2017, estabelece diretrizes claras para a contratação de serviços contínuos, visando garantir a estabilidade e a segurança tanto para os contratantes quanto para os contratados.

Nesse sentido é a definição apresentada para serviços contínuos e não contínuos na subseção II da Instrução Normativa nº 05/2017 da SEGES:

Subseção II

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Tomemos como exemplo o serviço de manutenção de aparelhos de ar-condicionado. Nesse caso, a contratação pode seguir a lógica de pagamento apenas pelas horas efetivamente trabalhadas, uma vez que a administração contratante está remunerando apenas pelo serviço específico realizado. Esta abordagem é viável porque o serviço de manutenção é intermitente e não contínuo. Entretanto, no caso dos serviços de vigilância, a administração está remunerando pela disponibilidade e dedicação exclusiva da mão de obra. Portanto, o pagamento desse serviço deve ser também contínuo uma vez que o preço proposto deve necessariamente incluir todos os encargos trabalhistas e previdenciários, além do salário e outras rubricas pertinentes.

A vigilância é um serviço contínuo, que requer cobertura ininterrupta para garantir a segurança e proteção dos locais sob vigilância. É imperativo ressaltar que a contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra configura-se como um serviço contínuo, conforme definido pela legislação trabalhista vigente. Assim,





interrupções na prestação desses serviços não são admissíveis, sob pena de comprometer a segurança e a eficácia do contrato.

Ademais, a mencionada cláusula contraria diretamente o princípio da continuidade dos serviços, fundamental para a manutenção da qualidade e da regularidade na prestação dos serviços públicos. Conforme preconizado pela jurisprudência e pela doutrina especializada, a interrupção arbitrária da prestação dos serviços contínuos acarreta prejuízos não apenas para as partes contratantes, mas também para os usuários finais, comprometendo a efetividade dos serviços prestado como um todo.

O mesmo diploma traz também a definição de dos serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Subseção III
Dos Serviços com Regime de Dedicação
Exclusiva de Mão de Obra

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que: I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-**





se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Observa-se que nenhum termo legislativo permite que um serviço contínuo sofra intermediário; ele deve ser contínuo ou não. Portanto, não cabe à administração inovar nesse sentido. Esta posição é fundamental no princípio da legalidade, que estabelece que a administração pública só pode agir dentro dos limites da lei, não possuindo a prerrogativa de criar normas ou procedimentos que violem o ordenamento jurídico.

Ademais, recentemente o Tribunal de Contas de Santa Catarina se pronunciou sobre um certame do próprio município, no qual o edital prévio a contratação por dia, em vez de por posto, conforme seria o procedimento correto e adequado. Vejamos:

Com referência à unidade de medida de contratação dos serviços, ainda que o gestor público tenha a prerrogativa de definir a forma de contratação que melhore atenda ao interesse público, não pode desconsiderar a forma de atuação do mercado para cada espécie de serviço.

No caso de serviços de vigilância, a prática é a utilização de contratação de postos de serviço. Isso se dá pelas especificidades desse serviço de natureza contínua. Um posto pode ter um, dois ou até quatro vigilantes, dependendo da carga horária. Para prestação de serviço de 11 horas diárias, ainda que de segunda a sexta-feira, necessário pelo menos dois vigilantes, pois um vigilante não pode trabalhar mais que 8 horas diárias. Então, o posto de serviço contempla a





composição dos custos, considerada a quantidade de profissionais. Esse preço do posto é definido como mensal (não por diária).

Por isso mesmo, também imprescindível a planilha de composição de custo e formação de preço.

Embora a contratação por diária (que possui semelhança com a contratação por hora trabalhada) seja possível, necessário examinar se constitui a forma mais adequada para a espécie de serviço, considerando aspectos próprios da atividade.

Cabe ressaltar que a contratação por posto de serviço (valor mensal) em nada afeta a contratação dos serviços de segunda a sexta-feira e por determinada quantidade de horas por dia. Trata-se apenas de melhor metodologia de contratação. E a utilização de forma diversa da praticada no mercado requer justificativa irrefutável da viabilidade, da necessidade e da economicidade.

Portanto, considerando o exposto, faz-se necessário o ajuste do ato convocatório para alinhar-se devidamente com as normativas vigentes e os princípios basilares da administração pública, garantindo, assim, a segurança jurídica, a eficácia na prestação dos serviços e o respeito aos interesses coletivos.

IV. DO PEDIDO

Destarte, **requer-se** respeitosamente que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que o município de Imbituba/SC proceda a retificação do edital licitação, tudo isso para atender aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade, sendo retificado o edital da presente licitação.

Itajaí/SC, 25 de setembro de 2024.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

ALISSON FREITAS MERCHED

Administrador

